



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Administração
Gerência de Administração dos Serviços de Manutenção e Conservação de
Prédios Públicos, Locação, Alienação, Permissão e Cessão de Uso de Bens
Municipais

DESPACHO Nº 657/2023

Referência: Processo SEI Nº 23.5.000008507-0

Interessado: Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

Assunto: Impugnação

Trata-se de processo destinado à formação de Registro de Preços para a eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização, locação, montagem, desmontagem, transporte, mobiliário e equipamentos para composição de ambiente, estruturas, sonorizações, iluminação, confecção e colocação de material visual, confecção de camisetas, coletes, locação de banheiros, fornecimento de refeição, manutenção e instalação de equipamentos de rede e informática, para realização de eventos, em especial o programa de governo municipal para as prestações de serviços itinerantes e atendimento ao público, em atendimento à Secretaria Municipal de Administração, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Os autos foram submetidos à Gerência de Administração dos Serviços de Manutenção e Conservação de Prédios Públicos, Locação, Alienação, Permissão e Cessão de Uso de Bens Municipais - GERASM, através de e-mail recebido na quinta-feira, dia 31 de agosto de 2023, para manifestação quanto aos pedidos pronunciados na Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 34/2023 apresentada pela empresa AIALA TENDAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.766.320/0001-64:

a) Que seja adotado a CAO – CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL, como um requisito de qualificação técnica, tendo em vista que este tipo de objeto a ser contratado, exige que as empresas tenham uma capacidade operacional adequada para o fiel cumprimento do contrato;

Resposta: Sobre o “item a” dos pedidos da impugnação, vale reiterar, conforme expresso, que a RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023, DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA de fato possibilitou a qualificação técnico-operacional por meio de certidão regularmente emitido pelo conselho profissional competente com a criação da CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL (CAO). Resta-nos esclarecer que a elaboração de tal instrumento intenciona, sobretudo, ao atendimento da exigência específica da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 2021) quanto à qualificação técnico-operacional, conforme expresso, *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Todavia, cabe ressaltar que a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666, de 1993), ainda vigente e que respalda a fundamentação legal do Edital em questão, divergente minuciosamente acerca desse ponto. É elencado no artigo 30, da Lei 8.666, o rol taxativo necessário para comprovação da aptidão do desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, conforme escrito:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

(...)

A lei, portanto, estabelece dois tipos de capacitação: técnico-profissional e a técnico-operacional (específico para capacidade da empresa). No caso da segunda, conforme artigo II e § 1º do Art.30 da Lei 8.666/93, a exigência de documentação limitar-se-á por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais.

Por fim, esclarece-se que: para o Edital em tela, regido pela Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e demais legislações pertinentes, a CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL (CAO) é passível de ser utilizada como um dos atestados apresentados pela empresa para comprovação de aptidão para desempenho de atividade, **PORÉM NÃO PODERÁ ser adotado como requisito mínimo de qualificação técnica-operacional.**

b) Que o GRUPO 01 seja subdivido em grupo com itens de natureza similar ou semelhante, deixando de impedir a participação de inúmeras empresas especializadas em certos nichos.

Resposta: Sobre o “item b” dos pedidos da impugnação, temos a informar que o agrupamento de diversos itens que formaram os lotes indicados no Termo de Referência foi determinado com cautela, razoabilidade e proporcionalidade identificando os itens que os integram, tendo em vista que os itens agrupados guardam compatibilidade entre si; inclusive, observaram-se as regras de mercado quanto à comercialização dos produtos, de modo que fosse mantida a competitividade necessária à disputa.

Ademais, a divisão em lotes se justifica, vez que os itens são para o mesmo local e ambiente; esta Administração pretende contratar empresa para prestar serviços de locação, montagem, manutenção e desmontagem de estruturas, de sonorização, áudio visuais e sistema elétrico, iluminação e energia, que, no seu contexto geral, são da mesma natureza, pois, tem a certeza que aglutinando os itens em lotes distintos poderá propiciar aos licitantes ganhadores maior economia de escala, que, certamente, traduzirá menores preços em sua proposta global.

O critério adotado justifica-se ante a excessiva pulverização dos contratos, perda de economia de escala e perda do conjunto a que a Administração estaria sujeita caso adotasse outro critério, isso porque são 67 (sessenta e sete) itens, e, na hipótese do critério de julgamento menor preço por item, poderiam ser celebrados 67 (sessenta e sete) contratos (um para cada item). Além disso, a Administração necessita que TODOS os itens sejam entregues. Nesse sentido, se o critério de julgamento fosse por item, além de não ser atrativo aos licitantes, poderiam ocorrer situações, por exemplo, em que um dos fornecedores deixasse de entregar um item, ocasionando a perda do conjunto, causando prejuízo e frustrando o objetivo da contratação.

Ressalta-se que um certame licitatório, que visa a contratação de que trata o objeto deste Termo de Referência e seus Anexos, em único lote, justifica-se pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, tendo em vista que vários prestadores de serviços poderiam implicar na descontinuidade da padronização, assim como em dificuldades gerenciais, oportunizando até mesmo aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário. Somado a isso, espera-se possibilitar o estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência, a ser acompanhado ao longo dos serviços, que ficaria sobremaneira dificultado por se tratar de diversos prestadores de serviços. Por conseguinte, recomenda-se a NÃO SUBDIVISÃO DO GRUPO 01 pelos motivos alinhavados.

c) Que o edital seja retificado e republicado com as alterações solicitadas;

Resposta: Esta gerência sugere, conforme explicações elencadas acima, que o edital NÃO carece de retificação.

d) Caso não seja acolhida a presente impugnação, encaminhe a autoridade superior para apreciação e deliberação.

Resposta: Encaminha-se as respostas da impugnação, com o não acolhimento dos pedidos propostos.

Isto posto, volvam-se os autos os autos à GERPRE, para prosseguimento dos trâmites, pois, é o entendimento que as alegações apresentadas pelo licitante foram esclarecidas pela administração.

DANIELLA BATISTA VELOS CALAÇA
Gerente/GERASM

VALTER PEREIRA DA SILVA
Diretor Administrativo

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Batista Velos Calaça, Gerente de Administração dos Serviços de Manutenção e Conservação de Prédios Públicos**, em 01/09/2023, às 09:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Valter Pereira da Silva, Diretor Administrativo**, em 01/09/2023, às 13:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **2443168** e o código CRC **0D59BEFD**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.5.000008507-0

SEI Nº 2443168v1